



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 24/10/2016

96 - 98

LEI Nº 4.584

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SERRA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º É defeso às empresas concessionárias de serviços de transporte público coletivo no município de Serra incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.

Parágrafo único. Os veículos que integram o sistema de transporte público coletivo do Município de Serra deverão ter, no mínimo, um trabalhador, além do motorista, para fins da cobrança da passagem e, quando for o caso, orientação e auxílio ao usuário.

Art 2º Os trabalhadores em atividade nos ônibus, na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

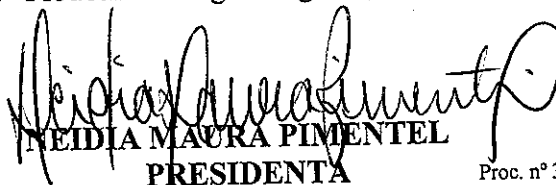
- I - realizar a cobrança de tarifa e repassar o troco se necessário;
- II - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- III. - assistir o motorista nas atividades necessárias;
- IV - evitar a evasão de receitas;
- V - manter a ordem e limpeza do veículo.

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;
- III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Serra a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 3.377/2016 - PL nº 146/2016.